



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CONSULTORIA ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2009

Aos 19 dias do mês de março do ano de 2009, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com sede na Praça João Pessoa, s/n – Centro – João Pessoa, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.283.185/0001-63 a seguir denominado simplesmente órgão gerenciador, neste ato representado pelo Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, institui a presente Ata de Registro de Preços, decorrente da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2009, processada nos termos do Processo Administrativo nº 248.512-5, a qual se constitui em documento vinculativo e obrigacional às partes, conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto nº 3.931/2001, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A presente Ata de Registro de Preços estabelece as cláusulas e condições gerais para o registro de preços para futura aquisição de 100 (cem) impressoras térmicas, destinados ao Poder Judiciário, conforme projeto/especificações constantes do ANEXO I do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2009.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

Integra a presente Ata de Registro de Preços o Tribunal de Justiça da Paraíba, localizado em João Pessoa-PB, na qualidade de órgão gerenciador;

Parágrafo Único – qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Federal e Municipal poderá solicitar a utilização da presente Ata de Registro de Preços, independentemente da participação ou não na licitação em epígrafe, observadas as exigências contidas no art. 8º do Decreto nº 3.931/2001.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

O órgão gerenciador, através da Coordenadoria de Serviços Gerais, obriga-se a:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CONSULTORIA ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

189
M

- I – gerenciar a presente Ata de Registro de Preços, indicando, sempre que solicitado, o nome do fornecedor, o preço, os quantitativos disponíveis e a especificação dos serviços registrados, observada a ordem de classificação indicada na licitação;
- II – observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com solicitação de novas certidões ou documentos vencidos;
- III – conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado, e de aplicação de penalidades;
- IV – realizar, quando necessário, prévia reunião com os licitantes objetivando a familiarização das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;
- V – consultar ao fornecedor registrado quanto ao interesse em fornecimento do material a outro (s) órgão (aos) da Administração Pública que externe (m) a intenção de utilizar a presente Ata de Registro de Preços;
- VI – comunicar aos gestores dos órgãos participantes possíveis alterações ocorridas na presente Ata de Registro de Preços, se for o caso;
- VII – coordenar a qualificação mínima dos respectivos gestores dos órgãos participantes;
- VIII – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no edital da licitação, na presente Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE E NÃO PARTICIPANTE

O órgão participante e o órgão não participante, através de gestor próprio indicado, obrigam-se a:

- I – tomar conhecimento da presente Ata de Registro de Preços, inclusive as respectivas alterações, para fins de utilização de forma correta da mesma;
- II – consultar, previamente, o Órgão Gerenciador objetivando a obtenção das informações necessárias à aquisição pretendida;
- III – verificar a conformidade das condições registradas na presente Ata de Registro de Preços junto ao mercado local, informando ao Órgão Gerenciador eventuais desvantagens verificadas;
- IV – encaminhar ao Órgão Gerenciador a respectiva nota de empenho;
- V – enviar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CONSULTORIA ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

VI – acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações contidas no edital da licitação e na presente Ata de Registro de Preços, informando ao Órgão Gerenciador qualquer irregularidade ou inadimplemento do particular.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O Fornecedor obriga-se a:

- I – assinar a Ata de Registro de Preços, retirar a respectiva nota de empenho e assinar o contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da convocação;
- II – informar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outro órgão da Administração Pública (não participante) que venha a manifestar o interesse de utilizar a presente Ata de Registro de Preços;
- III – entregar os equipamentos no prazo que não poderá exceder a 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da Ordem de Compra e/ou Nota de Empenho;
- IV – atender a todas as exigências constantes do Anexo I – Projeto Básico/Termo de Referência;
- V – manter durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação técnica exigidas na licitação;
- VI – não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da presente licitação, sem prévia e expressa autorização do Tribunal de Justiça da Paraíba.
- VII – providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo Órgão Gerenciador referentes às condições firmadas na presente Ata de Registro de Preços;
- VIII – prover condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente Ata de Registro de Preços;
- IX – ressarcir os eventuais prejuízos causados aos órgãos gerenciador e participante(s) e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente Ata de Registro de Preços;
- X – cumprir com as obrigações fiscais, relativos aos serviços prestados, com base na presente Ata de Registro de Preços, exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento;

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de um ano, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 12 meses, se for o caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CONSULTORIA ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

191
M

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

O valor dos equipamentos registrado nesta Ata é de:

Empresa	Lote	Descrição	Marca	Quantidade	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
Plugnet Comércio e Represen tações Ltda	1	Impressora Térmica	Bematech	100	R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais)	R\$ 61.500,00 (Sessenta e um mil e quinhentos reais)

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado através de Ordem Bancária no prazo de até quinze (15) dias úteis a contar da apresentação da Nota Fiscal/Fatura. Para tanto, o fornecedor deverá apresentar Nota Fiscal/Fatura com indicação da conta corrente e respectiva Agência Bancária, a qual deverá ser atestada pela Coordenadoria de Processamento de Dados deste Tribunal, ou outro servidor formalmente designado;

Parágrafo primeiro – A CONTRATADA recolherá, no ato do pagamento, uma alíquota de 1,5% (um virgula cinco por cento) sobre o valor devido referente a TPDP – Taxa de Processamento da Despesa Pública, conforme Lei Estadual nº 7.947, de 22 de março de 2006.

Parágrafo segundo – caso o fornecedor seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, quando será verificado por servidor da Coordenadoria de Finanças e Contabilidade deste Tribunal de Justiça, a fim de evitar a retenção na fonte dos tributos e contribuições, conforme legislação em vigor;

Parágrafo terceiro – o pagamento só se efetivará depois de confirmada a situação de regularidade fiscal para com a seguridade social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com a Fazenda Federal (Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CONSULTORIA ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

192
M

Parágrafo quarto – o pagamento será condicionado ao cumprimento das obrigações fixadas na presente Ata de Registro de Preços, c/c o disposto no item 11 do edital de licitação pregão eletrônico nº 001/2009.

CLÁUSULA NONA – DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

A existência desta Ata de Registro de Preços não obriga o Órgão Gerenciador, nem o Órgão Participante, se for o caso, a firmar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE

O preço, os quantitativos, o fornecedor e a especificação resumida do objeto, como também as possíveis alterações da presente Ata de Registro de Preços, serão publicadas no Diário da Justiça deste Poder Judiciário, na forma de extrato, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REVISÃO DE PREÇOS

A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/93;

Parágrafo único – a qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução ocorrida no mercado, ou de fato novo que eleve/baixe o seu custo, cabendo ao Órgão Gerenciador promover as necessárias negociações junto ao fornecedor para negociar o novo valor compatível ao mercado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

O Fornecedor terá seu registro cancelado nos seguintes casos:

I – Por iniciativa da Administração, quando:

a) não cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação supracitada e as condições da presente Ata de Registro de Preços;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CONSULTORIA ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

193
M

- b) recusar-se a retirar a nota de empenho e/ou assinar o contrato nos prazos estabelecidos, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração;
- c) der causa à rescisão administrativa decorrente desta Ata de Registro de Preços;
- d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial relativa ao presente Registro de Preços;
- e) não manutenção das condições de habilitação e compatibilidade;
- f) não aceitar a redução dos preços registrados, nas hipóteses previstas na legislação;
- g) em razões de interesse público, devidamente justificado.

II – Por iniciativa do próprio Fornecedor, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprimento das exigências insertas neste Registro de Preços, tendo em vista fato superveniente, aceito pelo Órgão gerenciador, que comprovadamente venha a comprometer a perfeita execução contratual;

Parágrafo único – o cancelamento de registro, assegurado o contraditório e a ampla defesa, deverá ser formalizado mediante competente processo administrativo com despacho fundamentado do Exmo. Sr. Des. Presidente deste Tribunal de Justiça – Órgão Gerenciador.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

Em casos de inexecução parcial ou total das condições pactuadas na presente ata, garantida a prévia defesa e o contraditório, ficará o particular sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que seu (s) ato (s) ensejar (em):

- I – advertência, nos casos de infrações de menor gravidade que não ensejem prejuízos a Administração;
- II – multa de 5% (cinco por cento) calculada sobre o valor total registrado em favor do particular inadimplente, para os casos de reincidência em infrações anteriormente punidas com pena de advertência;
- III – multa de 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor total registrado em favor do particular inadimplente, nos casos de infrações graves que acarretem o cancelamento ou suspensão do presente Registro de Preços;
- IV – suspensão temporária de participação em certame licitatório e impedimento de contratar com o órgão gerenciador e participante deste Registro de Preços pelo prazo de até 05 (cinco) anos, na hipótese prevista na alínea anterior (cumulativamente);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CONSULTORIA ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

194
M

Parágrafo único – os valores resultantes da aplicação de multas serão cobrados pela via administrativa, devendo ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de recebimento da comunicação, ou, se não atendido, judicialmente, pelo rito e com os encargos da execução fiscal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

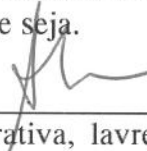
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA DOCUMENTAÇÃO

A presente Ata de Registro de Preços vincula-se às disposições contidas nos documentos a seguir especificados, cujos teores são conhecidos e acatados pelas partes:

- I – Processo Administrativo nº 248.512-5
- II – Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2009 e anexos;
- III – Proposta Comercial da fornecedora.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Para dirimir as questões decorrentes da presente Ata de Registro de Preços, fica eleito o foro da Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Nada mais havendo a tratar eu,  _____, Bel^a. Alessandra Leandro da Costa, Consultora Administrativa, lavrei a presente Ata de Registro de Preços que lida e achada conforme vai assinada pelo Órgão Gerenciador, na pessoa do seu Presidente e pelo particular fornecedor.



Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça



PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Empresa Fornecedora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CONSULTORIA ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 01/2009.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 248.512-5

PARTES: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

INSTRUMENTO: Ata de Registro de Preço nº 01/2009 no Pregão Eletrônico nº 001/2009.

PRAZO: um ano, a contar da data da sua assinatura.

OBJETO: aquisição de 100 (cem) impressoras térmicas.

Empresa	Lote	Descrição	Marca	Quantidade	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
Plugnet Comércio e Representações Ltda	1	Impressora Térmica	Bematech	100	R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais)	R\$ 61.500,00 (Sessenta e um mil e quinhentos reais)

DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária – 05.101; Função – 02 Subfunção – 126; Programa – 5046; Projeto/Atividade – 4219 – Serviços de Informatização; Natureza da Despesa – 4490.52 – Equipamentos e Material e Permanente; Fonte de Recurso – 00; e/ou Unidade Orçamentária: 05.901; Função – 02 Subfunção – 126; Programa – 5046; Projeto/Atividade – 4219 – Serviços de Informatização; Natureza da Despesa – 4490.52 – Equipamento e Material Permanente; Fonte de Recurso – 70.

João Pessoa, 19 de março de 2009.

Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça



dentre a taxa de administração. PRAZO: 12 (doze) meses. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Unidade Orçamentária 05.101; Função: 02; Subfunção: 122; Programa: 5046; Projeto/Atividade: 4216; Manutenção de Serviços Administrativos; Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 00 e Unidade Orçamentária: 05.901; Função: 02; Subfunção: 122; Programa: 5046; Projeto/Atividade: 4216 - Manutenção de Serviços Administrativos; Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 70; João Pessoa, 17 de março de 2009. Desembargador Luiz Silvío Ramalho Junior - Presidente do Tribunal de Justiça/PB.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 03 AO CONTRATO Nº 040/2008 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 207/8311 - PARTES: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e RGM CONSTRUTORA LTDA - OBJETO: Prorrogação do prazo contratual por mais 90 (noventa) dias corridos, de 22/03/09 a 19/06/09. INSTRUMENTO Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 040/2008 PRAZO: 90 (noventa) dias. João Pessoa, 18 de março de 2009. DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 248.512-5 VISTOS: Em harmonia com os pareceres da CONSAD e CCI, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.520/02 Decreto Federal nº 5.450/05, Resoluções nº 21/2006 e nº 03/2007 TJPB e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, HOMOLOGO o Pregão Eletrônico nº 001/2009, no qual foi vencedora a empresa PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, que apresentou proposta no valor de R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais), para registro de preços, referente à aquisição de 100 (cem) impressoras térmicas, detalhadas conforme especificação técnica constante do processo em epígrafe. A CONSAD para lavrar a Ata de Registro de Preços. João Pessoa, 18 de março de 2009. Desembargador Luiz Silvío Ramalho Junior - Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 254.034-7 TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 08/2009 - Em harmonia com os pareceres da Coordenadoria de Controle Interno e da Consultoria Administrativa, e com amparo no art. 24, inciso XVII, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO a dispensa de licitação para a contratação da empresa J. Carneiro Comercio e Representações LTDA no valor total 176.490 (cento e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), relativamente a aquisição de peças e realização dos serviços executados no veículo marca Renault, modelo Megane, placas MNZ 2446. Publique-se. João Pessoa, 19 de março de 2009. DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR - Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba.

ATOS DA SECRETARIA GERAL

O Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU os seguintes processos: Processo / Interessado / EXPEDIENTE

TE DO DIA 26/03/2009 256.611.7 Raquel de Brito Ramos / 256.348.7 Dalmo Loudal Florentino Teixeira / 256.639.7 Dimitri de Sousa Benjamin / 256.511.1 Mano Angelo Cahino Junior / 256.347.9 Maria de Lourdes Cabral Batista / 256.430.1 Marcia Melo Formiga Pereira / 256.560.9 Luciana Gadelma Marques / 256.229.4 Jose Roberto Barros de Oliveira / 256.209.0 Pedro Jorge Oliveira Medeiros / 256.580.3 Maria Salete Silva Bezerra / 256.554.4 Roberta Costa de Carvalho.

DESPACHOS DA PRESIDENCIA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: "NÃO ADMITO"; NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

RECURSO ESPECIAL Nº 999.2007.000706/0/001 RECORRENTE: Jacqueline Campos Nogueira Trassavos. ADVOGADOS: Larissa G. Queiroga da Silva e outros. RECORRIDO: Presidente da PBPREV - PARAIBA PREVIDÊNCIA. ADVOGADO: Otaviano Henrique S. Barbosa.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 999.2007.000706/0/001 RECORRENTE: Fiação Brasileira de Sisal SA - Fibra. ADVOGADOS: Larissa G. Queiroga da Silva e outros. RECORRIDO: Presidente da PBPREV - PARAIBA PREVIDÊNCIA. ADVOGADO: Otaviano Henrique S. Barbosa.

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2006.030663/2/001 RECORRENTE: Elaine Araújo de Albuquerque. ADVOGADA: Luciene Araújo de Albuquerque. RECORRIDO: PROCARDIO - INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DA PARAIBA LTDA (MEMORIAL SÃO FRANCISCO). ADVOGADOS: Hatysson Lima Mendes e outros.

RECURSO ESPECIAL Nº 999.2008.000885/7/001 RECORRENTE: CAGEPA - Companhia de Água e Esgoto da Paraíba. ADVOGADOS: Ivo Dantas da Nóbrega e outros. RECORRIDO: Elysson Pacheco Cunha. ADVOGADO: Glauco Coutinho Marques.

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2007.736286/7/001 RECORRENTE: Banco Itaú S/A. ADVOGADOS: Joias Gomes dos Santos Neto e outros. RECORRIDO: Anísio de Farias Oliveira. ADVOGADOS: Rivana Cavalcante Viana e outros.

RECURSO ESPECIAL Nº 001.2006.024439/7/001 RECORRENTE: Fábio Sampaio. ADVOGADO: Gláudio Alcântara Moraes. RECORRIDO: Justiça Pública.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 001.2006.024439/7/001 RECORRENTE: Fábio Sampaio. ADVOGADO: Gláudio Alcântara Moraes. RECORRIDO: Justiça Pública.

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2006.030879/4/001 RECORRENTE: Márcio Carlos da Silva e outros. ADVOGADOS: Cláudio Sérgio R. de Menezes e outro. RECORRIDO: Estado da Paraíba. PROCURADOR Del. Público George da Silva Ribeiro.

RECURSO ESPECIAL Nº 001.2007.021076/4/001 RECORRENTE: Associação Comercial de São Paulo. ADVOGADOS: Samuel Marques C de Albuquerque e outro. RECORRIDO: Keila Maria Pimentel Araújo. ADVOGADO: José Laécio Mendonça.

RECURSO ESPECIAL Nº 001.2007.002994/5/001 RECORRENTE: Severino Ramos Ribeiro Cavalcante. ADVOGADOS: Enco de Lima Nóbrega e outra. RECORRIDO: Telemar Norte Leste S/A. ADVOGADOS: Caio César Vieira Rocha e outros.

RECURSO ESPECIAL Nº 073.2005.000368/7/002 RECORRENTE: Empress Internacional LTDA. ADVOGADOS: Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros. RECORRIDO: IMPAX - Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda. ADVOGADO: Brien Amaro Formiga Filho.

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2006.042656/8/0/001 RECORRENTE: Severino Lisboa de Lucena. ADVOGADO: Roberto Costa Luna Frere. RECORRIDOS: Adriana Maria Silva de Lucena, Elizabeth Lucena Moreno e outros. ADVOGADOS: Zilma de Vasconcelos Barros e outros.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: "ADMITO PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL, APENAS PELA ALÍNEA "A", DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

RECURSO ESPECIAL Nº 037.1999.002151/3/001 RECORRENTE: LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA COU RA. ADVOGADOS: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS. RECORRIDO: BRADESCO SEGUROS S/A. ADVOGADOS: FERNANDO J. RIBEIRO LINS E OUTROS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: "INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, POR CONSEQUENTE, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO", NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C MEDIDA LIMINAR Nº 200.2008.025667/6/002. REQUERENTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Camila Amblard. REQUERIDO: Mercia de Lucena Guedes.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: "ADMITO O RECURSO, DEVENDO-SE REMETER OS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA", NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2008.000288/7/001 RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA MARTINS MAROJA CARRO. ADVOGADOS: LIVIANA MARIA DA SILVA. RECORRIDO: PBPREV - PARAIBA PREVIDÊNCIA. ADVOGADO: OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 057.2007.000693/7/001 RECORRENTE: Camácio Paulo de Lima. ADVOGADO: Lito Tadeu Costa Rodrigues dos Santos. RECORRIDO: Justiça Pública.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: "admito o recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III da Constituição Federal, e não admito o Recurso Especial pela alínea "c" do artigo supra citado", NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2008.026176/7/001 RECORRENTE: Fiação Brasileira de Sisal SA - Fibra. ADVOGADOS: Pedro Prieto e outros. RECORRIDO: Jose de Sousa - ME. ADVOGADOS: Cleudo Gomes de Souza e outro.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: "ADMITO PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL, APENAS PELA ALÍNEA "A", III, DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO QUE SE REFERE AO ART. 335 DO CPC, DEVENDO, PORTANTO, ESTES AUTOS SEREM REMETIDOS A SUPERIOR INSTANCIA", NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2001.124227/4/001 RECORRENTE: MANAÍRA COM DE PRODUTOS IMPORTADOS LTDA. ADVOGADOS: BRUNO DE FARIAS CASCUDO E OUTRO. RECORRIDO: ESTADO DA PARAIBA. ADVOGADOS: SANNY RIBEIRO JAPIASSU E OUTROS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: "DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO PROCESSANTE", NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2006.031312/5/001 RECORRENTE: Arindo Jorge Cabral Junior. ADVOGADO: Em causa própria. RECORRIDO: TAM Linhas Aéreas. ADVOGADOS: Bruno Barsi de Sousa Lemos e outros.

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU o pedido do seguinte processo: Processo / Interessado / EXPEDIENTE DO DIA 24/03/2009. 255.717.7 Bartolomeu de Souza Interamimense

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do seguinte processo: Processo / Interessado / EXPEDIENTE DO DIA 24/03/2009: 253.248.4 Adriana Oliveira de Pontes

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o seguinte processo: Processo/Interessado/Perito/EXPEDIENTE DO DIA 25/03/2009 256.063-1 Sergio Rocha de Carvalho - 23.03.09 a 21.04.09.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU o seguinte processo: Processo/Interessado/EXPEDIENTE DO DIA 24/03/2009 254.381-8 George Augusto de Carvalho.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o seguinte processo: Processo - Interessado: EXPEDIENTE DO DIA 26.03.2009 256.428-9 Isabelle de Freitas Batista

DESPACHOS DA VICE-PRESIDENCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o seguinte processo: Processo / Interessado: EXPEDIENTE DO DIA 24/03/2009 250.695-3 Thyra Maria da Silva Cassimiro/PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 25.03.2009 E REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o seguinte processo: Processo / Interessado / EXPEDIENTE DO DIA 25/03/2009 255.694.4 Natália Maria S. de Albuquerque

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU os seguintes processos de Tratamento de Saúde: Processo / Interessado / Período / EXPEDIENTES DO DIA 25/03/2009 256.279-1 Martinho Pereira dos Santos - 18.03.09 a 01.04.09 / 256.065.8 Josiane Gonçalves de Souza - 13.03.09 a 20.03.09 / 255.872.6 Valdeir L. Veras F de Figueiredo - 11.03.09 a 25.03.09 / 255.553-1 João Nonato Fernandes Neto - 23.03.09 a 27.03.09 / 256.284.7 Leonel Arnão de Medeiros Filho - 03.03.09 a 16.04.09 / 256.316-9 Suzana Fonseca Pinto

de Barros - 17.03.09 a 20.03.09 / 255.869-6 Marcia Maria Ferreira Torres Galisa - 09.02.09 a 23.02.09 / 256.111.5 Danielle Cunha Martins Machado - 12.03.09 a 20.03.09 / 256.207.3 Eitanede Luca Sousa - 09.03.09 a 13.03.09 / 255.924.2 Maria Edvânia dos Santos Cudez - 10.03.09 a 24.03.09 / 256.317.7 Ana Maria Correia Bionde de Araújo - 16.03.09 a 20.03.09 / 256.343.6 Juliana de Almeida Lemos - 13.02.09 a 11.03.09 / 256.043.7 Marivalva de Sousa - 05.03.09 a 03.04.09 / 256.325.8 Flávia Grazielle Flebuous Leite - 18.03.09 a 20.03.09 / 256.236.7 Jose Faustulino de Sousa - 26.02.09 a 26.04.09 / 256.247.2 Francisca Maria Vieira de Almeida Queiroz - 09.03.09 a 07.04.09 / 256.112.3 Teresa Raquel Sousa P. de Oliveira - 16.03.09 a 27.03.09 / 256.200.6 Iveraldo Medeiros de Lima - 16.03.09 a 30.03.09 / 255.821.1 Jose Werner dos Santos - 01.03.09 a 29.04.09 / 256.203.1 Rossana Coeli Seabra Marques - 11.03.09 a 25.03.09.

DESPACHOS DOS (AS) DESEMBARGADORES (AS)

Des. Jorge Ribeiro Nóbrega

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2008.024498-7/001 - Oniundo da 3ª Vara Distrital de Mangabeira - PB. RELATOR: Des. JORGE RIBEIRO NOBREGA. AGRAVANTE: Aymore Crédito Financiamento e Investimentos SA. ADVOGADOS: Lício Souto Maior e outros. AGRAVADA: Edna Maria Lustosa da Costa. ADVOGADOS: João Bosco Cavalcante e outros. Fatos: Lás casu, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em questão. Outrossim, intime-se a parte agravada para oferecer resposta ao recurso, no prazo decendial, sendo-lhe facultada a juntada de peças que entender conveniente (art. 527, V, do CPC). Em seguida, com ou sem resposta, dê-se vista ao Juízo Procurador da Justiça. Cumpra-se intimações necessárias.

Des. Julio Paulo Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 035.2009.000225-0/001 - RELATOR: DES. JULIO PAUL NETO. AGRAVANTE: ADEMILSON PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO DO: LEOPOLDO WAGNER A. DA SILVEIRA E OUTROS. AGRAVADO: IVANILDO PAULINO DE ARAUJO. SEVERINO DOS RAMOS SILVA ARAUJO. ADVOGADO: MOACIR VERISSIMO DINIZ. Vistos. Assim, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau até o julgamento do presente agravo ou, pelo menos, até serem esclarecidos os limites da área disputada. Neste último caso o Juízo a quo poderá remeter informações para serem juntadas a este recurso, quando houver nova análise da presente liminar. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando-se informações. Intime-se a parte agravada para responder, após o que dê-se vista ao Ministério Público (CE, art. 109). Publique-se. Intime-se. João Pessoa, 23 de março de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.000550-1/001 - RELATOR: DES. JULIO PAULO NETO. AGRAVANTE: MARGARIDA MARIA DANTAS DA NOBREGA. ADVOGADO: VANESSA CAROLINA LIEBIG DE ALMEIDA. AGRAVADO: BRADESCO S/A. Vistos. A par de tais considerações, DEFIRO O PEDIDO para suspender os efeitos da decisão atacada até o final julgamento do presente agravo. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando-se informações. Sem contra-razões por não ter havido a triangularização da relação processual. Após as informações, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. João Pessoa, 23 de março de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2009.000410-0/001 - RELATOR: DES. JULIO PAULO NETO. AGRAVANTE: CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA. ADVOGADO WAGNER S BRITO E ANTONIO MODESTO SOUZA NETO. AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE REP. POR SEU PREFEITO. Vistos. A previsão referida nos precedentes consta do contrato social do agravante (cláusula décima), daí por que a princípio não vejo como acolher sua pretensão. Por estas razões, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se a parte agravada para responder, após o que dê-se vista ao Ministério Público (CE, art. 109). Publique-se. Intime-se. João Pessoa, 23 de março de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.010013-8/001 - RELATOR: DES. JULIO PAULO NETO. AGRAVANTE: ESTADO DA PARAIBA. REP. PELO SEU PROCURADOR. RENAN DE VASCONCELOS NEVES, AGRAVADO: EVERALDO IZIDRO DE SA. DE FENSOZ. ANGELA MARIA DANTAS L. DE ABRANTES. Vistos. A par de tais considerações, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a parte agravada para responder, após o que dê-se vista ao Ministério Público (CE, art. 109). Publique-se. Intime-se. João Pessoa, 23 de março de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 041.2009.001008-7/001 - RELATOR: DES. JULIO PAULO NETO. AGRAVANTE: PARAHYBA ELETRIFICACOES LTDA. ADVOGADO: MARCOS ANTONIO LIMEIRA. AGRAVADO: VICTOR HUGO FERREIRA BRAGA. ADVOGADO: TIAGO SOBRAL P. FILHO. Vistos. O presente recurso é incabível à toda evidência; NEGO LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. João Pessoa, 12 de março de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 053.2008.000.624-9/001 - Relator: Julio Paulo Neto. Aggravante: Município de Conado. Representado por seu Prefeito Constitucional (Adv. Taciano Fontes de Freitas). Aggravado: Ministério Público Estadual (Promotor de Justiça Dr. Leonardo Fernandes Furtado). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO JUÍZO SINGULAR - OMISSÃO SUSCITADA E COMPROVADA PELO AGRAVADO - OFENSA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

PRAÇA JOÃO PESSOA, S/N
FONE: (83) 3216-1805
CEP: 58.013-902 - JOÃO PESSOA-PB
Site: www.tjpb.jus.br
e-mail: djajustica@tjpb.jus.br

Coordenadoria de Comunicação Social do Poder Judiciário
Cristiane Rodrigues
Chefia de Publicações Oficiais
Martinho José Pereira Sampaio

GOVERNO DO ESTADO

Administrador: José Targino Maranhão

SECRETARIA DO ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA
BR 101 - Km 03 - DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA-PB - CEP 58082-010

SUPERINTENDENTE
NELSON COELHO DA SILVA

DIRETOR TÉCNICO
WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR

DIRETOR ADMINISTRATIVO
CRISTIANO LIRA MACHADO

DIRETOR DE OPERAÇÕES
MILTON FERREIRA DA NOBREGA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

EDITOR: WALTER DE SOUZA

FONE: 3218-6521

ASSINATURA: (083) 3218-6545

ANUAL: R\$ 400,00

SEMESTRAL: R\$ 200,00

NUMERO ATRASADO: R\$ 3,00

FONE: 3218-6518

AVISO AOS ASSINANTES

Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após publicação.

CHEFIA DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS (Diário da Justiça)

Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO "DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR"
Praça Vanâncio Neiva, s/n, 7º andar - Centro - CEP 58011-020 - João Pessoa / PB
Fones: (Chefia) (83) 3216-1629 (Apoio) 3216-1818 e 3216-1420



197
3
M

16) O magistrado gerador da incompatibilidade encontra-se em atividade?

SIM () NÃO () PREJUDICADO ()

17) No caso de a resposta ao item 15 ser afirmativa, há relação de subordinação entre o declarante e o juiz ou membro do tribunal gerador da incompatibilidade?

SIM () NÃO () PREJUDICADO ()

1 A) As vedações constantes dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, abrangem o parentesco natural e civil, na linha reta e colateral, até o terceiro grau, inclusive, e o parentesco por afinidade, na linha reta ou colateral, alcançando ainda o parente colateral de terceiro grau, do cônjuge ou companheiro dos membros e juizes vinculados ao Tribunal. (...) G) Para os fins do disposto no inciso I do art. 2º da Resolução nº 07, a incompatibilidade no tocante aos juizes está vinculada ao limite territorial do tribunal a que estejam vinculados, sem prejuízo da proibição constante do respectivo inciso II, quanto ao chamado nepotismo cruzado.

J) Para a definição do alcance da expressão "cargo de direção ou de assessoramento" constante no inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, deverão ser consideradas a natureza e as atribuições do cargo, independentemente da nomenclatura adotada.

2 B) Para os fins do disposto no § 1º do art. 2º da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, são equiparados aos servidores admitidos por concurso público ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciais:

I - os empregados públicos do Poder Judiciário contratados por prazo indeterminado, providos os respectivos empregos mediante concurso público, por expressa previsão legal.

II - os empregados públicos do Poder Judiciário contratados por prazo indeterminado antes da Constituição Federal de 1988, providos os respectivos empregos sem concurso público, e que foram considerados estáveis pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - os servidores públicos do Poder Judiciário contratados por prazo indeterminado antes da Constituição Federal de 1988, providos os respectivos empregos sem concurso público, e que em face da mudança de regime jurídico unificada tiveram os respectivos empregos transformados em cargos, por expressa previsão legal. K) Os cargos de provimento efetivo de carreiras do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público não são equiparáveis aos cargos das carreiras judiciais, para os efeitos do disposto no § 1º do art. 2º da Resolução nº 07.

N) O servidor inativo do Poder Judiciário, quando no exercício do cargo em comissão ou função gratificada, é equiparado ao servidor não efetivo.

3 D) O vínculo de parentesco com magistrado ou com servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento já falecidos ou aposentados não é considerado situação geradora de incompatibilidade para efeito de aplicação do art. 2º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005.

4 I) Para os fins do disposto no inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, considera-se como situação geradora de incompatibilidade aquela em que haja relação de subordinação hierárquica.

5 E) Os antigos vínculos conjugal e de união estável com magistrado ou com servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento não são considerados hipóteses geradoras de incompatibilidade para efeito de aplicação do art. 2º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, desde que a dissolução da referida sociedade conjugal ou de fato não tenha sido levada a efeito em situação que caracterize ajuste para burlar a proibição geral de prática de nepotismo.

6 C) As vedações previstas no art. 2º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, não se aplicam quando a designação ou a nomeação do servidor lido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada foram anteriores ao ingresso do magistrado ou do servidor gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções/cargos, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo.

7 § 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciais, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 01/2009 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 248.512-5 PARTES: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - INSTRUMENTO: Ata de Registro de Preço nº 01/2009 no Pregão Eletrônico nº 001/2009 - PRAZO: um ano, a contar da data da sua assinatura - OBJETO: aquisição de 100 /cem/ impressoras térmicas:

Empresa	Lote	Descrição	Marca	Quantidade	Valor Unit. RS	Valor Total RS
Plugnet Comercio e Representações Ltda	1	Impressora Térmica	Bematech	100	R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais)	R\$ 61.500,00 (Seisenta e um mil e quinhentos reais)

DOTAÇÃO Unidade Orçamentária - 05.101, Função - 02 Subfunção - 126, Programa - 5046; Projeto/Atividade - 4219 - Serviços de Informatização: Natureza da Despesa - 4490.52 - Equipamentos e Material Permanente; Fonte de Recurso - 00, e/ou Unidade Orçamentária: 05.901, Função - 02 Subfunção - 126, Programa - 5046; Projeto/Atividade - 4219 - Serviços de Informatização: Natureza da Despesa - 4490.52 - Equipamento e Material Permanente; Fonte de Recurso - 70, João Pessoa, 19 de março de 2009. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR - Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba. (PUBLICADO NO DJ DO DIA 28 DE MARÇO DE 2009. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO).

PESSOA, ADVOGADOS MARCELO WEICK POQUESE E OUTROS, AGRAVADO FUNESC, FUNDAÇÃO ESPERANÇAS CULTURAIS, ADVOGADO: ARTHUR MONTEIRO LINS FALHO.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: " NÃO CONHEÇO DO PEDIDO. PUBLIQUE-SE. ARQUIVE-SE", NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 256.665-6 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) E Nº 2007.034-8 (CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA) REQUERENTES: FRANCISCO JACOME NETO, ADVOGADOS: MAGDA GLENE N. A. GADELHA E JOSE DE ABRANTES GADELHA - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LASTRO - PB REPUBLICADO POR INCORREÇÃO, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 20 DE MARÇO DE 2009.

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o pedido dos seguintes processos: Processo/Interessado/ EXPEDIENTE DO DIA 27/03/2009: 256.091-7 Lisete Cunha Dantas/ 256.017-8 Alba Marsinghi Formiga Queiroz/ 254.285-4 Mercia da Silva Souza Teixeira/ 254.880-1 Maria Francinete C. Rodrigues/ 256.158-1 Kalina de Oliveira Lima Marques/ 255.474-7 Odimar Guilherme Ferreira/ 255.489-5 Luis Carlos Alonso de Andrade/ 256.341-0 Adriana Targino Oliveira/ 255.462-3 Givân da Jesuino da Silva/ 255.771-1 Mário Reinaldo de Lucena Ferreira/ 256.037-2 Juliana Amorim Nunes Costa/ 255.087-3 Marcos Antonio Martins de Lacerda/ 256.025-9 Maria Goretti de Oliveira Sales/ 256.039-9 Francisco de Assis Oliveira/ 256.038-1 Ronaldo Oli-

vio de Macena/ 255.266-3 Jorge Humberto Carneiro de Barros/ 255.937-4 Lara Maria de Castro/ 255.902-1 Abílio Alves de Oliveira/

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU o pedido dos seguintes processos: Processo/Interessado/ EXPEDIENTE DO DIA 27/03/2009: 254.163-7 Bethoven Medeiros Jansen/ 254.865-8 João José Rezende Júnior/ 255.955-2 Maria de Fátima W. Casado da Silva/ 254.164-5 João Luiz de França Neto/ 255.327-9 Fernando Augusto Dufra de Moraes/ 256.292-8 Marcela Turczinski Gadelha, Erlansden Freitas Jaquaribe Filho/ 255.545-0 Alison da Silva Andrade e Ulisses Ferreira de Paiva Lima/ 255.171-3 Ana Clea Almeida de Freitas/ 252.839-8 Janaina Cláudia Nunes B. Pereira/ 253.219-1 Isolda Guedes da Silva/ 255.749-5 Marina Soares Neiva/ 254.235-8 Josineide de Amorim P. de Oliveira/ 255.601-4 Agnaldo Menezes da Silva/ 255.600-6 Wedson de Freitas Cantalice/ 255.597-2 Wladison de Freitas Cantalice/ 255.599-9 Wellington de Freitas Cantalice/ 254.639-6 Valdílio Carvalho de Sousa/

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU EM PARTE o pedido dos seguintes processos: Processo/Interessado/ EXPEDIENTE DO DIA 27/03/2009: 254.946-8 Mônica Pessoa Mendes Bezerra/ 253.786-9 (apenso nº 250.622-0) José Antonio Coelho Cavalcanti/

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba NÃO TOMOU CONHECIMENTO do pedido dos seguintes processos: Processo/Interessado/ EXPEDIENTE DO DIA 27/03/2009: 255.782-7 Eliane Vieira Macedo

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU o seguinte processo: Processo - Interessado: EXPEDIENTE DO DIA 30/03/2009 256.220-1 Giovan ni Magalhães Porte.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU o seguintes processos: Processo - Interessado: EXPEDIENTE DO DIA 30/03/2009 256.843-8 Ruy Jander Teixeira da Rocha.

DESPACHOS DOS (AS) DESEMBARGADORES (AS)

Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2007.741341-3/001 - Relator: Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro - Comarca: Capital - Sexta Vara da Fazenda Pública - Agravante: Arquidiocese da Paraíba (Adv. João Ricardo Coelho) - D1 Agravado: Ministério Público Estadual da Paraíba - 02 Agravado: Município de João Pessoa (Adv. Patrícia S. Paiva da Silva) - DESPACHO: NEGÓ SEGUIMENTO, DE PLANO, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2008.008174-3/001 - Relator: Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro - Comarca: Capital - Primeira Vara Civil - Agravante: Paulo César Gomes Lima (Adv. José Eraldo da Silva Pessoa Neto) - Agravado: Cia Itau Leasing de Arrendamento Mercantil (Adv. Ana Olívia Belém de Figueiredo) - DESPACHO: NEGÓ SEGUIMENTO, DE PLANO, AO RECURSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.009036-2/001 - Relator: Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro - Comarca: Capital - Sexta Vara da Fazenda Pública - Agravante: Estado da Paraíba (Proc. Bruno Gomes B. Sobral) - Agravado: Raniere Gomes de Moraes (Def. Ângela Maria D. L. de Abrantes) - DESPACHO: INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 012.2004.000405-8.004 - Relator: Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro - Comarca: Caiçara - Apelante: Aelde Maria Soares André (Adv. Roseno de Lima Sousa) - Apelado: Telemar Norte Leste S/A (Adv. Caio Cesar Vieira Rocha e outros) - DESPACHO: NEGÓ SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.008639-4/001 - Relator: Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro - Comarca: Capital - Segunda Vara da Fazenda Pública - Agravante: Estado da Paraíba (Proc. Filipe Augusto dos Santos Nascimento) - Agravado: Alba de Lourdes dos Santos Gaby (Def. Ângela Maria D. L. de Abrantes) - DESPACHO: INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.008669-1/001 - Relator: Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro - Comarca: Capital - Terceira Vara da Fazenda Pública - Agravante: Estado da Paraíba (Proc. Camila Ambrald) - Agravado: Maria Heleni Virgolino Batista (Def. Ângela Maria D. L. de Abrantes) - DESPACHO: INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.009136-0/001 - Relator: Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro - Comarca: Capital - Quarta Vara da Fazenda Pública - Agravante: Estado da Paraíba (Proc. Sheylla Suruguy Amaral Galvão) - Agravado: Mariana Freire Caetano de Figueiredo, representado por sua genitora Mônica Silvana Freire de Figueiredo (Def. Ângela Maria D. L. de Abrantes) - DESPACHO: INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.014209-8/001 - Relator: Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro - Comarca: Capital - Quinta Vara da Fazenda Pública - Agravante: Estado da Paraíba (Proc. Camila Ambrald) - Agravado: Luiz Muller de Brito Silva, representado por sua genitora Cristiana Maria de Brito Silva (Def. Ângela Maria D. L. de Abrantes) - DESPACHO: INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 200.2006.000153-0/002 - Relator: Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro - Comarca: Capital - Décima Primeira Vara Civil - Embargante: Brasil Factoring Fomento Mercantil Ltda. (Adv. Lívia Rafael de Almeida Vasconcelos) - Embargado: Banco ABN AMRO REAL S.A. (Adv. Alexandre Campos Ruiz) - DESPACHO: NEGÓ SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

Dr.ª Maria das Graças Moraes Guedes

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.743385-8.001 - Capital - Relatora: Dr.ª Maria das Graças Moraes Guedes - Juíza convocada para substituir a Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora - APELADO: Metalnair Comercial de Ferragens Ltda REMETENTE: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Ementa: REMESSA OFICIAL VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO §2º DO ART. 475 DO CPC. Incidência do art. 557 do CPC. Remessa não contém o §2º, do art. 475 do CPC, com alteração dada pela Lei nº 10.352/01, dispõe que as causas não excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos não se sujeitam à Remessa Oficial. Com essa alteração o legislador buscou conferir maior celeridade, de forma a solucionar esse tipo de litígio, com a maior brevidade possível. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA ESTRANHA A SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante a omissão ao princípio da dialecticidade. Art. 557 do CPC. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com sumula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos, etc. NÃO CONHEÇO DA PRESENTE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL.

TO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA ESTRANHA A SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante a omissão ao princípio da dialecticidade. Art. 557 do CPC. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com sumula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos, etc. NÃO CONHEÇO DA PRESENTE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 058.2005.000.253-2-001 - Relator: Dr.ª Maria das Graças Moraes Guedes - Juíza convocada para substituir a Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - apelante: Maria Julia Mendonça Silva e outra; Adv. Alberdan Jorge da Silva Cota. Apelado: Jose Maranhão Silva Junior; Adv. Maria da Penha Chiacon. Despacho: Indeíro o pleito de fls. 28

Des. Nilo Luis Ramalho Vieira

HABEAS CORPUS Nº 999.2009.000698-5/001 - RELATOR: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - IMPETRANTE: Eira da Costa Bandeira e Outros - PACIENTES: SEBASTIÃO CASSIANO DOS SANTOS E JOSÉ KEN NEDY GOMES BATISTA - HABEAS CORPUS - RECEPTÁCULO DOLOSO - REQUERIDA LIBERDADE PROVISÓRIA COM PAGAMENTO DE fiança - INDEFERIMENTO - CRIME COM PENA SUPERIOR A 3 ANOS - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 323, INCISO I DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA A lei determina que os delitos menos graves comportam fiança, ou seja, os crimes que não estejam previstos no inciso I, do art. 323 do CPP. Eventuais condições favoráveis ao paciente - tais como a primariedade, bons antecedentes, família constituída, emprego e residência fixa - não são suficientes para autorizar a liberdade dos pacientes, notadamente quando há vedação legal à sua concessão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, a unanimidade, em denegar a ordem, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 045.2007.000899-5/006 - RELATOR: DES NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - IMPETRANTE: BEL ROSSANDRO AGRÁ - PACIENTE: Jose Renato Cavalcanti - HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - VÁRIOS REUS - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - COMPLEXIDADE DA DEMANDA JUSTIFICADORA DA DELONGA APLICAÇÃO, A HIPÓTESE, DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE - ORDEM DENEGADA. NÃO SE DEVE PERDER DE VISTA QUE OS PRAZOS PARA A REALIZAÇÃO DA INSTUIÇÃO PROCESSUAL DEVEM SER CONTADOS COM RAZOABILIDADE, PERMITINDO A COLETA DA BOA PROVA. A FIM DE SERVIR AO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ E PARA QUE OS ATOS PROCESSUAIS NÃO VENHAM A SER PREJUDICADOS PELA EXIGUIDADE DO TEMPO, TAZANDO PREJUIZO PARA AS PARTES, VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM EPI GRAFE, ACORDA A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, DENEGAR A ORDEM, JULGAMENTO UNANIME EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Des. Leônio Teixeira Câmara

HABEAS CORPUS Nº 052.2001.000187-4/001 - Comarca de Alagoinha/PB - RELATOR: Desembargador Leônio Teixeira Câmara - IMPETRANTE: Vitor Ama deu de Moraes Beltrão - PACIENTE: José Batista da Silva - Vistos, etc. Ante o exposto, considerando que os fundamentos expostos não comprovam, de pronto, a plausibilidade do direito proclamado, indefiro a liminar. Publique-se. Cumpra-se.

HABEAS CORPUS Nº 200.2006.017450-1/006 - 7ª Vara dos Execução Penas da Comarca da Capital/PB - RELATOR: Desembargador Leônio Teixeira Câmara - IMPETRANTE: Aécio Flávio de Farias Barros - PACIENTE: José Carlos Alves Gonzaga - Vistos, etc. Ante o exposto, considerando que os fundamentos expostos não comprovam, de pronto, a plausibilidade do direito proclamado, indefiro a liminar. Publique-se. Cumpra-se.

Dr. Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes

REMESSA EX OFFICIO Nº. 001.2002.000.648-0/001 - Relator: Exmo. Dr. Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes - Juiz Convocado Exequente: Estado da Paraíba - 1ª Executado: Centearl Comércio Industrial Ltda. - 2ª Executado: Sérgio Alberto da Silva - 3ª Executado: Maria de Fátima Silva Remetente: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande - DECISÃO: Isto posto, CONCEDO PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL DE FORMA MONOCRÁTICA, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, a fim de que, anulando a decisão a quo, determinar o retorno dos autos ao juízo originário para que este afigure o efetivo advento da prescrição quinquenal intercorrente, porquanto, antes de decretá-la, oportunize a possibilidade de previa manifestação da Fazenda Pública exequente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.630/60.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2008.014.005-2/001 - 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de